



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001047/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria CSLL
Recorrente Mauro Marcello Despachos Aduaneiros Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Se o contribuinte entrega à Receita Federal os originais dos documentos que fazem prova de seu direito e estes não são localizados pela repartição competente, os seus controles internos devem fazer prova a seu favor, em vista dos princípios da boa fé e da moralidade administrativa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a necessidade de diligência suscitada durante o julgamento. Vencidos os Conselheiros Marcos de Aguiar Villas Boas, Júlio Lima Souza Martins e Antonio Bezerra Neto. Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregorio, Júlio Lima Souza Martins e Antonio Bezerra Neto.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LIVIA DE CARLI GERMANO,

MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

Segundo o auto de infração a fls. 39-44 do e-processo, as fontes pagadoras fizeram constar de suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs valores retidos em montante inferior ao declarado pela Recorrente em sua DIPJ 2005. Diante disso, a autoridade fiscal autuante procedeu "*à glosa da diferença entre os valores constantes do item 25 da ficha 14A e item 20 da ficha 18A da DIPJ2005, IRPJ e CSLL, respectivamente, de todos os trimestres de 2004, e os valores constantes como retidos pelas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, discriminados no DOSSIÊ INTEGRADO de fls. 42-55*" (fls. 41).

Em suas razões de impugnação a fls. 91 e seguintes, a Recorrente observa:

(...) Na oportunidade, apresentamos os nossos registros e controles de emissão das Notas Fiscais dos Serviços Prestados (Anexo V), demonstrando de forma clara que a Mauro Marcello Despachos Aduaneiros Ltda. faturou o valor bruto dos serviços prestados e recebeu o valor líquido, deduzidos os Impostos e as Contribuições pelas fontes pagadoras. em princípio, é obrigação do prestador dos serviços fazer constar da Nota fiscal os valores dos impostos e contribuições que devem ser retidos, desta forma, não deixa ao tomador de seus serviços a alternativa de afirmar que não os reteve e recolheu por não constarem da Nota Fiscal. Portanto, as retenções na fonte nada mais são do que adiantamento dos impostos e contribuições devidos pela Mauro Marcello Despachos Aduaneiros Ltda.. (...)

Além disso, a Recorrente defende que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda, PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte à alíquota total de 4,65% é de seus clientes.

Em 29 de abril de 2010, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 deu provimento em parte à impugnação, em razão da decadência quanto ao primeiro trimestre de 2004, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 6.548,33, acrescido de multa de 75% e juros de mora, sendo o acórdão de fls. 270-274 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. *Quando há o pagamento do tributo, ocorre a decadência do dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício depois do prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso de lançamento por homologação.*

FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE. *Deve ser exigida a diferença de CSLL não recolhida em face de redução de fonte maior que a comprovada.*

O acórdão proferido pela DRJ/RJ1 considerou que as planilhas apresentadas pela Recorrente não serviriam à comprovação das retenções, por se tratar de documentos

internos da empresa. Neste sentido, a DRJ/RJ1 observa que a Recorrente deveria ter acostado aos autos ou os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, ou mesmo as notas fiscais de serviços imbricadas com as retenções na fonte de CSLL que demonstrariam que as fontes pagadoras prestaram informações equivocadas à Receita Federal.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera que a responsabilidade pelo recolhimento da CSLL é das fontes pagadoras e observa que apenas teve ciência de que as suas informações na DIPJ estavam divergentes das informados das DIRFs quando do lançamento do auto de infração. Não obstante, apresenta as notas fiscais que deram base às planilhas então apresentadas na impugnação, no intuito de demonstrar que as fontes pagadoras prestaram informações equivocadas à Receita Federal em suas DIRFs (anexo V do recurso - fls. 359 a 3792).

Em 8 de maio de 2012, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência para constatação da regularidade da documentação apresentada pelo Recorrente e, eventualmente, recálculo do crédito tributário lançado. Especificamente, a Resolução 1401-000.140 (fls. 3795-3798) observou e, ao fim, propôs o quanto segue:

De fato, a Recorrente trouxe à baila milhares documentos (cópias) que, em tese, podem demonstrar a ocorrência de valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Importante frisar que um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas. Também há, nos autos, um volume considerável de cópias que se encontram completamente ilegíveis.

Pelo exposto, proponho retornem os autos à instância preparadora, com o objetivo de:

- a) confirmar a autenticidade dos documentos (cópias) juntados aos autos pela Recorrente;*
- b) identificar se os aludidos documentos são hábeis para reduzir o montante do crédito tributário lançado;*
- c) apresentar parecer conclusivo acerca do valor do crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente;*
- d) promover a regular notificação do contribuinte acerca do resultado da diligência, facultando-lhe a apresentação de manifestação escrita, no prazo de 30 dias.*

Para o fim de se atender especialmente ao item "a" acima, inicialmente buscou-se verificar a autenticidade das cópias juntadas aos autos. Neste quesito, a unidade de origem observou, a fls. 3807: "*cabe informar que a documentação (Notas Fiscais) digitalizada e juntada ao processo foi efetuada por servidora habilitada para tal e, portanto, parte-se do princípio que as cópias em questão estão revestidas de autenticidade.*"

Diante disso, a Recorrente foi intimada a apresentar as notas fiscais originais (fls. 3811).

Em resposta constante de fls. 3813, a Recorrente observa que entregou as notas fiscais originais conforme protocolo assinado pelo Sr. Leandro Neves Lobo, Matrícula 1491636 em 18/10/2010.

Face a tal resposta, foi solicitado ao CAC de Laranjeiras o envio das notas fiscais originais apresentadas pelo contribuinte. Todavia, diante da informação do chefe desta unidade de que não foi localizado nenhum documento, o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 3852, de em 17 de novembro de 2015, concluiu que não era possível atender à solicitação do CARF.

Então, em 11 de fevereiro de 2016 foi proferido o despacho de encaminhamento de fls. 3866, de seguinte teor:

"Tendo sido realizada a diligência solicitada pelo CARF, encaminhe-se o presente processo à 4ª Câmara/1ª Turma para análise."

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O valor em litígio diz respeito a retenções na fonte de CSLL efetuadas com suporte no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, ora reproduzido:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória n. 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;*
- II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;*
- III - fundações de direito privado; ou*
- IV- condomínios edilícios.*

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)

Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Como se percebe, os valores retidos são considerados antecipação do devido pelo contribuinte que sofreu a retenção.

Em casos como este, o Parecer Normativo n. 1/2002 -- que trata do IRRF mas cujo raciocínio pode ser aplicado às retenções em questão -- esclarece que:

(i) caso seja constatada a falta de retenção antes do encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (seja trimestral, mensal estimado ou anual), serão exigidos da fonte pagadora o tributo, a multa de ofício e os juros de mora.

(ii) caso seja constatada a falta de retenção após encerramento do período de apuração, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados (calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até o encerramento do período de apuração); exigindo-se do contribuinte o tributo, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(ii) em qualquer caso, tendo ocorrido a retenção e o não recolhimento, serão exigidos da fonte pagadora o tributo, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o tributo retido.

Verifica-se, portanto, que para saber se o tributo é realmente devido pela Recorrente é de vital importância confirmar se seus clientes, as fontes pagadoras (i) efetuaram as retenções de CSLL nos valores corretos, tendo apenas preenchido as DIRFs de maneira incorreta (como defende a Recorrente); ou (ii) efetuaram retenções a menor de CSLL.

No caso, a Recorrente apresentou planilhas que acreditava serem hábeis a comprovar a correta apuração das retenções informadas em sua DIPJ 2005, porém em seu acórdão a DRJ-RJ1 entendeu que estas não serviriam à comprovação das retenções por se tratar de documentos internos da empresa.

Diante disso, a Recorrente apresentou então as notas fiscais originais que deram base à confecção de tais planilhas, acreditando assim provar que as fontes pagadoras erraram ao preencher as DIRFs.

O exame de tais documentos, além de atender ao princípio da verdade material, resulta de um direito que não precluiu, em especial tendo em vista que a apresentação das notas fiscais ocorreu exatamente em reação à conclusão da DRJ-RJ1 de que as planilhas de controles internos não eram suficientes à comprovar o alegado na impugnação.

Daí porque o julgamento foi convertido em diligência para a análise de tais notas fiscais. Todavia, conforme relatado, a diligência se tornou impossível pois a digitalização das notas fiscais originais efetuada por servidor da RFB resultou em diversas cópias ilegíveis e os documentos originais apresentados à Receita Federal não foram por esta localizados.

Como se percebe, a impossibilidade de se proceder à análise dos documentos que deram base aos controles internos do Recorrente ocorre por razões que lhe são completamente alheias.

Diante de toda essa situação, em homenagem ao princípio da boa fé e da moralidade administrativa, entendo que os controles internos apresentados pela Recorrente devem fazer prova em seu favor.

Considerando que os valores constantes das planilhas alimentaram a DIPJ do Recorrente, que nada foi questionado quanto a isso, e em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, dou provimento ao recurso voluntário.

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)